



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO CSMPT Nº 165, DE 7 DE MAIO DE 2019

(Publicada no DOU, Seção 1, de 11/06/2019, págs. 63-64)

(Alterada pela Resolução nº 176, de 1º/06/2020)

(Alterada pela Resolução nº 194, de 29/03/2022)

(Alterada pela Resolução nº 228, de 11/12/2024)

Dispõe sobre o afastamento de Membros do Ministério Público do Trabalho do exercício de suas funções para frequentar cursos de aperfeiçoamento e estudos; para elaboração de monografias, dissertações, trabalhos e teses; para comparecer e ministrar seminários ou congressos, bem como integrar missões oficiais.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, no uso do poder normativo que lhe confere o artigo 98, inciso I, caput, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, tendo em vista o disposto nos artigos 88, inciso XII, 98, inciso X e 204, incisos I, II, III e V desta mesma Lei, e considerando o que consta do Procedimento Administrativo PGEA nº 20.02.0003.0000185/2017-67, **RESOLVE**:

CAPÍTULO I

**DAS ESPÉCIES DE AFASTAMENTOS PARA APERFEIÇOAMENTO
PROFISSIONAL E ESTUDOS**

Art. 1º Os afastamentos para aperfeiçoamento profissional e estudos podem ser:

I – para frequência em cursos de aperfeiçoamento e estudos, no país ou no exterior, por prazo não superior a 2 (dois) anos, prorrogável, no máximo, por igual período;

II – para comparecimento a seminários ou congressos, no país ou no exterior;

III – para ministrar cursos e seminários destinados ao aperfeiçoamento dos Membros da instituição;

IV – para elaboração de monografia, trabalho final de curso, dissertação ou tese;

V – para participar das atividades da grade regular da Escola Superior do Ministério Público da União – ESMPU, bem como daquelas organizadas internamente pelo Ministério Público do Trabalho, ou pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO CSMPT Nº 165, DE 7 DE MAIO DE 2019

(Publicada no DOU, Seção 1, de 11/06/2019, págs. 63-64)

(Alterada pela Resolução nº 176, de 1º/06/2020)

(Alterada pela Resolução nº 194, de 29/03/2022)

(Alterada pela Resolução nº 228, de 11/12/2024)

Parágrafo único. Os afastamentos previstos neste artigo podem ser classificados em:

a) de longa duração, assim considerados aqueles relacionados com cursos de pós-graduação stricto sensu, e/ou cuja necessidade de acompanhamento presencial ultrapasse os 90 (noventa) dias, bem como os afastamentos entre 91 (noventa e um) e 120 (cento e vinte) dias para elaboração de tese de doutoramento, na forma do art. 4º, parágrafo único, da presente Resolução;

b) de média duração, aqui compreendidos os cursos que não ultrapassem os 90 (noventa) dias de necessidade de acompanhamento presencial, bem como os afastamentos para elaboração de monografia no curso de pós-graduação lato sensu, para elaboração de dissertação ou trabalho final de curso de mestrado ou para elaboração de tese de doutoramento de até 90 (noventa) dias;

c) de curta duração assim compreendidos cursos, seminários ou congressos que não ultrapassem os 5 (cinco) dias.

CAPÍTULO II

DOS AFASTAMENTOS DE MÉDIA E DE LONGA DURAÇÃO PARA FREQUENTAR CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO E ESTUDOS NO PAÍS OU NO EXTERIOR

~~Art. 2º O afastamento inicial poderá ser de até 2 (dois) anos, observadas as exigências do curso, podendo ser prorrogado, no máximo, por igual período, demonstrada a necessidade e o êxito das fases anteriores.~~

Art. 2º. O afastamento inicial poderá ser de até 2 (dois) anos, observadas as exigências do curso, podendo ser prorrogado, no máximo, por igual período, demonstrada a necessidade e o êxito das fases anteriores. (Redação dada pela Resolução nº 228, de 11/12/2024).

~~§ 1º O Membro poderá requerer afastamento parcial para frequência de aulas em algum dia específico da semana, em local diverso do da lotação, caso em que a solicitação tramitará exclusivamente no gabinete do Procurador Geral do Trabalho, que analisará a razoabilidade do excepcional atendimento remoto.~~



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO CSMPT Nº 165, DE 7 DE MAIO DE 2019

(Publicada no DOU, Seção 1, de 11/06/2019, págs. 63-64)

(Alterada pela Resolução nº 176, de 1º/06/2020)

(Alterada pela Resolução nº 194, de 29/03/2022)

(Alterada pela Resolução nº 228, de 11/12/2024)

§ 1º - O afastamento poderá ser total, sem o exercício da função. (Redação dada pela Resolução nº 228, de 11/12/2024).

~~§ 2º - O Procurador Geral do Trabalho, em atenção ao interesse público, poderá converter os afastamentos previstos e autorizados neste Capítulo em lotação provisória na unidade do local onde será realizado o curso, havendo Ofício disponível no destino.~~

§ 2º - O afastamento também poderá ser parcial, com o exercício da função mediante teletrabalho, dispensado o atendimento presencial e a presença em audiências e sessões, salvo aquelas realizadas por videoconferência. (Redação dada pela Resolução nº 228, de 11/12/2024).

~~§ 3º - Poderá ser concedido o afastamento de Membro para realizar pós-doutorado.~~

~~a) em caso de limitação do número de afastamentos, o deferimento deste pedido observará ordem de prioridade, não podendo exceder o número de 3 (três) liberações simultâneas;~~

~~b) a ordem de prioridade da alínea anterior privilegiará os afastamentos para curso de mestrado e de doutorado.~~

§ 3º - O(a) Membro(a) poderá requerer afastamento para frequência de aulas em algum dia específico da semana, em local diverso do da lotação, caso em que a solicitação tramitará exclusivamente no gabinete do Procurador-Geral do Trabalho, que analisará a razoabilidade do excepcional atendimento remoto. (Redação dada pela Resolução nº 228, de 11/12/2024).

~~§ 4º - O procedimento para autorização e acompanhamento do afastamento para o pós-doutoramento observará, no que couber, as regras gerais e princípios para os demais previstos nesta Resolução, sem prejuízo de outros esclarecimentos acerca das atividades a serem desenvolvidas que o relator entender necessários.~~

§ 4º - O Procurador-Geral do Trabalho, em atenção ao interesse público, poderá converter os afastamentos previstos e autorizados neste Capítulo em lotação provisória na unidade do local onde será realizado o curso, havendo Ofício disponível no destino. (Redação dada pela Resolução nº 228, de 11/12/2024).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO CSMPT Nº 165, DE 7 DE MAIO DE 2019

(Publicada no DOU, Seção 1, de 11/06/2019, págs. 63-64)

(Alterada pela Resolução nº 176, de 1º/06/2020)

(Alterada pela Resolução nº 194, de 29/03/2022)

(Alterada pela Resolução nº 228, de 11/12/2024)

§ 5º - Poderá ser concedido o afastamento de Membro para realizar pós-doutorado: (Redação dada pela Resolução nº 228, de 11/12/2024).

a) em caso de limitação do número de afastamentos, o deferimento deste pedido observará ordem de prioridade, não podendo exceder o número de 3 (três) liberações simultâneas; (Redação dada pela Resolução nº 228, de 11/12/2024).

b) a ordem de prioridade da alínea anterior privilegiará os afastamentos para curso de mestrado e de doutorado. (Redação dada pela Resolução nº 228, de 11/12/2024).

§ 6º - O procedimento para autorização e acompanhamento do afastamento para o pós-doutoramento observará, no que couber, as regras gerais e princípios para os demais previstos nesta Resolução, sem prejuízo de outros esclarecimentos acerca das atividades a serem desenvolvidas que o relator entender necessários. (Redação dada pela Resolução nº 228, de 11/12/2024).

Art. 3º O requerimento será endereçado ao Procurador-Geral, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do início do curso, salvo comprovada impossibilidade em fazê-lo, ou em casos em que o interessado iniciou seus estudos cumulativamente com as atividades institucionais, instruído com a documentação que comprove:

I – haver sido aceito para curso de pós-graduação *stricto sensu* ministrado no Brasil, devidamente reconhecido e recomendado pela CAPES;

II – haver sido aceito para curso de pós-graduação *stricto sensu* no exterior, que tenha chancela do órgão competente do País em que for ministrado;

III – o nome da instituição de ensino que oferece o curso, a sua natureza, regime e local de funcionamento, tempo de duração, com datas previstas para seu início, término, carga horária e programa;

IV – projeto elaborado pelo interessado, que exponha a pertinência do curso com as atribuições do Ministério Público e o roteiro a ser desenvolvido na elaboração de seu trabalho, dissertação ou tese indispensável à obtenção de título de pós-graduado;

V – *Curriculum Vitae* preenchido na plataforma *Lattes*;

VI - Certificação, pela Corregedoria do Ministério Público do Trabalho de estar o requerente no efetivo exercício das suas funções no âmbito do Ministério Público do Trabalho e regular com seus deveres funcionais; não ter sofrido sanção disciplinar de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO CSMPT Nº 165, DE 7 DE MAIO DE 2019

(Publicada no DOU, Seção 1, de 11/06/2019, págs. 63-64)

(Alterada pela Resolução nº 176, de 1º/06/2020)

(Alterada pela Resolução nº 194, de 29/03/2022)

(Alterada pela Resolução nº 228, de 11/12/2024)

censura ou suspensão nos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias anteriores à data do requerimento; não estar respondendo a processo-crime nem a inquérito ou processo administrativo; ter cumprido o estágio probatório;

VII - manifestação fundamentada do Chefe da Unidade respectiva quanto ao atendimento das necessidades do serviço.

§ 1º Os afastamentos somente serão concedidos se demonstrado o efetivo interesse do Ministério Público na sua realização.

§ 2º O Conselheiro Relator poderá indeferir o pedido insuficientemente instruído, quando o interessado, a tempo e modo, não o suprir mesmo notificado a tanto.

CAPÍTULO III

DO AFASTAMENTO PARA ELABORAÇÃO DE MONOGRAFIA, TRABALHO FINAL DE CURSO, DISSERTAÇÃO OU TESE

Art. 4º O Membro poderá pleitear afastamento por 1 (um) mês para elaboração de monografia no curso de pós-graduação lato sensu, por 2 (dois) meses para elaboração de dissertação ou trabalho de final no curso de mestrado, e por 3 (três) meses para elaboração de tese de doutorado, sempre que demonstrado o efetivo interesse do Ministério Público na sua realização e desde que não esgotado o período máximo previsto no art. 204 da LC 75/93.

Parágrafo único. Quando não se deu o afastamento para acompanhamento do curso, os prazos para elaboração de dissertação ou trabalho final do curso de mestrado, e para elaboração de tese de doutorado, poderão ser acrescidos de mais 30 (trinta) dias.

Art. 5º O requerimento previsto no artigo anterior deverá ser dirigido ao Procurador-Geral do Trabalho, também com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do respectivo início, salvo comprovada impossibilidade de fazê-lo, instruindo o pedido com os seguintes documentos:

I – estar matriculado em curso de especialização oferecido por instituições de ensino superior devidamente reconhecido, diretamente ou mediante convênio;

II – o nome da instituição de ensino, a natureza e o regulamento do curso;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO CSMPT Nº 165, DE 7 DE MAIO DE 2019

(Publicada no DOU, Seção 1, de 11/06/2019, págs. 63-64)

(Alterada pela Resolução nº 176, de 1º/06/2020)

(Alterada pela Resolução nº 194, de 29/03/2022)

(Alterada pela Resolução nº 228, de 11/12/2024)

III – projeto elaborado pelo interessado, que exponha a pertinência do curso com as atribuições do Ministério Público e o roteiro a ser desenvolvido na elaboração de sua tese, monografia, dissertação ou trabalho indispensável à obtenção da conclusão do curso, inclusive com indicação da data limite para depósito e defesa, quando houver;

IV – cronograma de elaboração do trabalho, instruído com a superação do percentual mínimo de frequência e da conclusão e aproveitamento acadêmico integral do requerente, ou a comprovação da necessidade do afastamento ocorrer antes de concluídas as disciplinas;

V – *curriculum vitae* preenchido na plataforma *Lattes*;

VI – certificação, pela Corregedoria do Ministério Público do Trabalho, de estar o requerente no efetivo exercício das suas funções e regular com seus deveres funcionais; de não ter sofrido sanção disciplinar de censura ou suspensão nos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias anteriores à data do requerimento; de não estar respondendo a processo-crime nem a inquérito ou processo administrativo; de ter cumprido o estágio probatório;

VII - manifestação fundamentada do Chefe da Unidade respectiva quanto ao atendimento das necessidades do serviço.

Parágrafo único. Atender-se-á, no que couber, o disposto no art. 3º desta Resolução, sendo que, na hipótese de já ter sido concedido o afastamento para acompanhamento de curso, é dispensada nova apresentação dos documentos previstos neste artigo, a exceção daquele mencionado no inciso V.

CAPÍTULO IV

DOS AFASTAMENTOS DE CURTA DURAÇÃO

Art. 6º Os afastamentos de que trata o art. 204, inciso II, da Lei Orgânica do Ministério Público da União não poderão exceder a cinco dias e serão autorizados pelo Procurador-Geral do Trabalho.

Art. 7º O interessado deverá requerer a autorização ao Procurador-Geral do Trabalho com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, salvo comprovada a impossibilidade de fazê-lo instruindo seu pedido com documentação que indique:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO CSMPT Nº 165, DE 7 DE MAIO DE 2019

(Publicada no DOU, Seção 1, de 11/06/2019, págs. 63-64)

(Alterada pela Resolução nº 176, de 1º/06/2020)

(Alterada pela Resolução nº 194, de 29/03/2022)

(Alterada pela Resolução nº 228, de 11/12/2024)

I – o nome da instituição que o oferece;

II – a natureza do evento, local de sua realização e programa a ser cumprido;

III – demonstração da pertinência do evento com as atividades desenvolvidas pelo interessado no Ministério Público do Trabalho.

Art. 8º O Procurador-Geral do Trabalho poderá determinar o pagamento de diárias ou o reembolso das despesas do Membro com hospedagem, optando pelo que for menos oneroso para os cofres públicos.

Art. 9º No interesse do serviço, o Procurador-Geral poderá limitar o número de afastamentos para o evento indicado.

Art. 10. Em caso de limitação do número de afastamentos ou havendo insuficiência de recursos para custeio das despesas de participação dos interessados, o deferimento dos pedidos observará o que segue:

I – o mais antigo na carreira, dentre os que não tenham sido beneficiados com afastamento para comparecer a seminários e congressos, observada a pertinência entre a temática do evento e sua área de atuação no Ministério Público;

II– o mais antigo na carreira, dentre os que não tenham sido beneficiados com afastamento para comparecer a seminários e congressos;

III – o mais antigo na carreira, dentre os que não tenha m sido beneficiados com afastamento para comparecer a seminários e congressos nos últimos seis meses, observada a pertinência entre a temática do evento e sua área de atuação do Ministério Público;

IV – o mais antigo na carreira, ainda que já tenha sido beneficiado com afastamento para comparecer a seminários e congressos nos últimos seis meses, observada a pertinência entre a temática do evento e sua área de atuação no Ministério Público;

V – o mais antigo na carreira, ainda que já tenha sido beneficiado com afastamento para comparecer a seminários e congressos nos últimos seis meses.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO CSMPT Nº 165, DE 7 DE MAIO DE 2019

(Publicada no DOU, Seção 1, de 11/06/2019, págs. 63-64)

(Alterada pela Resolução nº 176, de 1º/06/2020)

(Alterada pela Resolução nº 194, de 29/03/2022)

(Alterada pela Resolução nº 228, de 11/12/2024)

Art. 11. Ao reassumir suas funções no MPT, o beneficiário encaminhará ao Procurador-Geral comprovante de sua participação no evento, acompanhado de bilhete de passagem utilizado, se custeado pelos cofres públicos.

Art. 12. Tratando-se de afastamento para frequência a cursos, seminários ou congressos de curta duração promovidos pelo Ministério Público do Trabalho ou pela Escola Superior do Ministério Público da União, não se aplica o disposto nos artigos. 18 e 21 desta Resolução, sendo igualmente dispensada a oitiva do CSMPT.

CAPÍTULO V

DAS MISSÕES OFICIAIS E EVENTOS INTERNACIONAIS

Art. 13. Compete ao Procurador-Geral do Trabalho, e em seus impedimentos ao Vice-Procurador-Geral, a representação do Ministério Público do Trabalho em missões e eventos internacionais.

Parágrafo único. A participação de outros Membros do Ministério Público do Trabalho em missão ou evento no exterior ocorrerá mediante designação específica do Procurador-Geral do Trabalho, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho e observada a área de especialização, a experiência no tema e o domínio do idioma utilizado.

Art. 14. Cabe ao Membro apresentar ao Procurador-Geral do Trabalho, no prazo de até 30 (trinta) dias contados do retorno da viagem internacional, relatório circunstanciado das ações desenvolvidas durante a missão ou evento oficial.

Parágrafo único. A não apresentação do relatório de missão implicará a devolução de valores eventualmente percebidos a título de diárias e passagens, bem como o impedimento do Membro ou servidor para outra viagem de representação internacional, até o adimplemento da respectiva falta.

Art. 15. A concessão de diárias e passagens para missões internacionais aos Membros observará preceituado na regulamentação vigente da matéria.

Art. 16. A participação dos Membros em missões ou eventos internacionais será divulgada no sítio eletrônico do Ministério Público do Trabalho, notadamente no portal da transparência, sendo os atos de autorização, que ensejarem afastamento do país, publicados no Diário Oficial da União, até a data do início da viagem ou de sua prorrogação, com indicação do nome do Membro, cargo, unidade de lotação, país de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO CSMPT Nº 165, DE 7 DE MAIO DE 2019

(Publicada no DOU, Seção 1, de 11/06/2019, págs. 63-64)

(Alterada pela Resolução nº 176, de 1º/06/2020)

(Alterada pela Resolução nº 194, de 29/03/2022)

(Alterada pela Resolução nº 228, de 11/12/2024)

destino, período e a finalidade resumida da missão ou do evento, bem como das vantagens concedidas pertinentes ao custeio.

§ 1º- Se a manutenção do sigilo for necessária para o êxito de missão relacionada à atividade-fim da Instituição, a publicação será feita em extrato.

§ 2º- Nos casos de participação de Membro em atividades proporcionadas em organismos internacionais, vocacionados à cooperação ou integração, em nível global ou regional, a indicação do Procurador-Geral do Trabalho preservará, caso aberto processo de seleção, a igualdade de condições entre os postulantes, bem como será assegurada a publicização das vantagens a serem concedidas para o custeio da missão. Em qualquer caso o respectivo procedimento administrativo a ser examinado pelo Conselho Superior será instruído com os documentos relacionados aos atos de cooperação, tais como convênios e convites dos organismos internacionais.

CAPÍTULO VI

DAS REGRAS GERAIS

Art. 17. As autorizações dos afastamentos do artigo 204 da Lei Complementar 75 serão concedidas pelo Procurador-Geral do Trabalho, depois de ouvido o Conselho Superior, nos termos expressos de seu §1º, excetuando-se os períodos que não excederem 5 (cinco) dias.

Art. 18. A mudança de curso ou de instituição de ensino para qual o interessado teve autorização de afastamento motivará nova oitiva do Conselho Superior para sua autorização.

Art. 19. O Membro que interromper as atividades do afastamento sem justa causa, aferida pelo Conselho Superior, devolverá os valores recebidos, durante o período de afastamento, a título de subsídios e outras vantagens.

Art. 20. A posse em outro cargo público, salvo se acumulável com o exercício no Ministério Público, acarretará a imediata interrupção do afastamento concedido e a devolução dos valores recebidos a título de subsídios e outras vantagens, durante o período do afastamento, observado o disposto no art. 46 da lei 8.112/90.

Art. 21. Os afastamentos de que tratam os Capítulos II e III não poderão exceder, respectivamente, a 3% (três por cento) do total do quadro de Membros em exercício,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO CSMPT Nº 165, DE 7 DE MAIO DE 2019

(Publicada no DOU, Seção 1, de 11/06/2019, págs. 63-64)

(Alterada pela Resolução nº 176, de 1º/06/2020)

(Alterada pela Resolução nº 194, de 29/03/2022)

(Alterada pela Resolução nº 228, de 11/12/2024)

devendo, também, obedecer à proporção de até 1 (um) afastamento para cada 10 (dez) Membros da Unidade, assim entendida a PGT, e as PRTs, e de no máximo 1 (um) Membro afastado, quando se tratar de PTM, observada a necessidade do serviço, e situações excepcionais, bem como o número máximo de 3 (três) doutores afastados para os fins do artigo 2º, §3º da presente Resolução.

§ 1º - O limitador percentual acima descrito também não se aplica aos cursos de média duração ministrados em Universidades estrangeiras, em convênio ou não com a ESMPU, limitados a 3 (três) semanas de duração, e tampouco aos demais cursos de curta duração realizados no Brasil ou exterior;

§ 2º - A Secretaria do Conselho Superior manterá o controle sobre o número de afastados, para os fins da observância do caput deste artigo, em articulação com o DRH/PGT, devendo expedir, automaticamente, certidão nos autos sobre o quantitativo de licenciados, que instruirá cada novo requerimento apresentado.

§ 3º - Em caso de os pedidos submetidos ao Conselho Superior superarem as vagas disponíveis, a preferência será fixada com observância dos seguintes critérios:

I – interesse do Ministério Público do Trabalho indicado pela correlação entre o conteúdo programático do curso, assim como da monografia final, dissertação ou tese a ser elaborada e as atividades institucionais em geral;

II – correlação entre o conteúdo programático do curso, assim como do trabalho, dissertação ou tese a ser elaborada e a atividade institucional exercida pelo requerente quando da apresentação do pedido;

III – o mais antigo na carreira, dentre os que não tenham sido anteriormente beneficiados com afastamento para o mesmo fim;

Art. 22. A autorização de afastamento ou a desistência manifestada pelo Membro serão publicados no Diário Oficial da União, registrados nos assentamentos funcionais do beneficiado e divulgados no portal da transparência.

Art. 23. O Membro do Ministério Público do Trabalho beneficiado com o afastamento previsto nesta Resolução deverá:

I – manifestar previamente sua concordância com as condições estipuladas para o afastamento;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO CSMPT Nº 165, DE 7 DE MAIO DE 2019

(Publicada no DOU, Seção 1, de 11/06/2019, págs. 63-64)

(Alterada pela Resolução nº 176, de 1º/06/2020)

(Alterada pela Resolução nº 194, de 29/03/2022)

(Alterada pela Resolução nº 228, de 11/12/2024)

~~H – arcar, com eventuais taxas de matrículas, anuidades, transporte e materiais escolares;~~

II – arcar com eventuais taxas de matrículas, anuidades, transporte e materiais escolares, sem prejuízo da participação em programas de bolsas de pós-graduação e de fomento à pesquisa, patrocinados por instituições externas, públicas e privadas; (Redação dada pela Resolução nº 228, de 11/12/2024).

III – dedicar-se exclusiva e integralmente ao curso ou à elaboração da dissertação ou tese, salvo expressa autorização do Conselho Superior;

IV – prestar informações relacionadas ao curso solicitadas pelo Conselho Superior;

V – encaminhar, trimestralmente, ao relator do processo junto ao Conselho Superior relatório da evolução dos seus estudos, com indicação do conteúdo programático das matérias cursadas, das menções obtidas, bem como cópia dos trabalhos realizados para aferição do cumprimento das condições e finalidades do afastamento;

VI – nos afastamentos com prazo igual ou inferior a 90 (noventa) dias, apresentar relatório ao término do período deferido;

VII – encaminhar ao Conselho Superior, no prazo de 6 (seis) meses, contado do retorno à atividade no MPT, cópia do inteiro teor da respectiva dissertação ou tese e comprovação da sua apresentação, bem como histórico acadêmico ao final do curso;

VIII – encaminhar ao Conselho Superior, no prazo de 12 (doze) meses, contado do retorno à atividade no MPT, cópia do documento referente à outorga do respectivo título, ressalvado o comprovado atraso por parte da instituição de ensino em emitir o documento;

IX – encaminhar à Biblioteca do Ministério Público do Trabalho, para divulgação, pelo menos um exemplar do trabalho final, dissertação, ou tese aprovada, bem como uma via digitalizada contendo síntese de seu estudo para publicização no site institucional.

X - Na hipótese de se tratar de instituição de ensino estrangeira é obrigatória a apresentação do título de pós-graduação de mestrado ou doutorado previamente reconhecido por instituição de ensino superior brasileira que possua curso de pós-



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO CSMPT Nº 165, DE 7 DE MAIO DE 2019

(Publicada no DOU, Seção 1, de 11/06/2019, págs. 63-64)

(Alterada pela Resolução nº 176, de 1º/06/2020)

(Alterada pela Resolução nº 194, de 29/03/2022)

(Alterada pela Resolução nº 228, de 11/12/2024)

graduação reconhecido e validado na mesma área de conhecimento, em nível equivalente ou superior, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados da conclusão do curso. (Incluído pela Resolução nº 194, de 29/03/2022).

§ 1º A falta de cumprimento da providência obrigatória do inciso X acarreta a restituição dos subsídios, remunerações ou demais vantagens financeiras percebidas durante o gozo da licença de afastamento, caso a obrigação seja desatendida sem justa causa a ser avaliada pelo CSMPT, sem prejuízo da responsabilidade funcional do(a) membro(a). (Incluído pela Resolução nº 194, de 29/03/2022).

§ 2º Considera-se justa causa, sem prejuízo de outras situações passíveis dessa avaliação, o atraso na conclusão do procedimento administrativo em trâmite na instituição de ensino superior brasileira a que não tenha dado causa o(a) membro(a) ou servidor(a) interessado(a), ou o indeferimento da validação do título desde que apresentada no prazo previsto em resolução específica. (Incluído pela Resolução nº 194, de 29/03/2022).

§ 3º A regra do inciso X se aplica aos afastamentos concedidos após a vigência da Resolução CNMP nº 234, de 10 de agosto de 2021. (Incluído pela Resolução nº 194, de 29/03/2022).

§ 4º É admitida a participação do membro que se afasta parcialmente, com o exercício da função mediante teletrabalho, em programa de bolsas de pós-graduação e de fomento à pesquisa patrocinado pelo Ministério Público do Trabalho. (Incluído pela Resolução nº 228, de 11/12/2024).

§ 5º Não se admite a participação do membro(a), que se afasta totalmente das funções, em programa de bolsa de pós-graduação e fomento à pesquisa patrocinada pelo Ministério Público do Trabalho. (Incluído pela Resolução nº 228, de 11/12/2024).

Art. 24. O Membro do Ministério Público do Trabalho beneficiado com o afastamento, nos termos do artigo anterior, poderá organizar evento a ter lugar, de preferência, no recinto da sua unidade, para exposição do conteúdo do trabalho elaborado durante o afastamento.

Art. 25. Durante o afastamento o beneficiado entrará em gozo de férias integrais dentro do recesso acadêmico previsto no respectivo ano, sendo o período computado para prazo de afastamento, vedada a suspensão, interrupção ou conversão em pecúnia.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO CSMPT Nº 165, DE 7 DE MAIO DE 2019

(Publicada no DOU, Seção 1, de 11/06/2019, págs. 63-64)

(Alterada pela Resolução nº 176, de 1º/06/2020)

(Alterada pela Resolução nº 194, de 29/03/2022)

(Alterada pela Resolução nº 228, de 11/12/2024)

Art. 26. Ao Membro do Ministério Público do Trabalho beneficiado com o afastamento previsto nesta Resolução não será concedida exoneração, aposentadoria ou licença para tratar de interesses particulares antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento do que houver recebido a título de vencimentos e vantagens.

Art. 27. Em nenhuma hipótese, a soma dos períodos de afastamento para aperfeiçoamento profissional e/ou estudos, ao longo da carreira de Membro, poderá exceder a quatro anos.

~~Art. 28. O Procurador-Geral, mediante requerimento formulado pelo interessado, poderá fixar prazo de deslocamento para o beneficiado dos afastamentos previstos nesta Resolução, observados os parâmetros aplicados aos servidores civis da União e as peculiaridades de cada situação.~~

Art. 28. Para os afastamentos previstos nos incisos I, II, III e V do artigo 1º desta Resolução, serão concedidos, como período de trânsito, 2 (dois) dias antes e 2 (dois) dias após o período do afastamento, apenas para os deslocamentos ao exterior. (Redação dada pela Resolução nº 176, de 1º/06/2020).

Parágrafo único. Na eventualidade de o Membro vislumbrar que o período de trânsito previsto no caput é insuficiente para o seu deslocamento para o exterior ou se considerar necessária a concessão de período de trânsito para o seu deslocamento no território nacional, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, mediante requerimento formulado pelo interessado, poderá fixar prazo diverso, observando as peculiaridades de cada situação. (Incluído pela Resolução nº 176, de 1º/06/2020).

Art. 29. O Procurador-Geral do Trabalho, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, poderá determinar o cancelamento do afastamento autorizado caso verifique o descumprimento de qualquer das condições e finalidades estabelecidas nesta Resolução.

Art. 29-A. As decisões que deferirem afastamento nos termos desta Resolução indicarão expressamente se este ocorrerá com ou sem prejuízo (total ou parcial) das atribuições ordinárias do membro. (Incluído pela Resolução nº 228, de 11/12/2024).

Art. 30. Ao autorizar os afastamentos de que trata esta Resolução, o Procurador-Geral do Trabalho indicará se ocorrerá com ônus, total ou parcial, ou sem ônus para o Ministério Público do Trabalho, fazendo, neste caso, sua especificação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO CSMPT Nº 165, DE 7 DE MAIO DE 2019

(Publicada no DOU, Seção 1, de 11/06/2019, págs. 63-64)

(Alterada pela Resolução nº 176, de 1º/06/2020)

(Alterada pela Resolução nº 194, de 29/03/2022)

(Alterada pela Resolução nº 228, de 11/12/2024)

Art. 31. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral do Trabalho, ouvido previamente o Conselho Superior.

Art. 32. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Resolução nº 75, de abril de 2008, do CSMPT.

RONALDO CURADO FLEURY
Presidente do CSMPT

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO

Conselheiro Vice-Presidente

JÚNIA SOARES NADER

Conselheira

ENEAS BAZZO TORRES

Conselheiro

MANOEL JORGE E SILVA NETO

Conselheiro

RICARDO JOSE MACEDO DE BRITTO PEREIRA

Conselheiro

ANDRÉ LUÍS SPIES

Conselheiro relator

EDELAMARE BARBOSA MELO

Conselheira revisora

LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART

Conselheiro Secretário

JOSE DE LIMA RAMOS PEREIRA

Conselheiro